



PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2007

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para definir critérios objetivos à indicação de diretores de agências reguladoras, bem como disciplinar o período de vacância que anteceder à nomeação de novo Conselheiro ou Diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º.....

§ 1º.....

§ 2º *Além dos requisitos indicados no caput deste artigo e na lei específica de cada agência reguladora, deverá o conselheiro ou diretor de agência, inclusive o Presidente, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente:*

I – possuir, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor objeto de regulação pela agência reguladora para a qual foi indicado, exercidos no setor público ou privado; e

II – possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observado, para aferição de compatibilidade, o nível acadêmico médio dos profissionais do setor que gozem de notório saber.” (NR)

Art. 2º O art. 10º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º. *O regulamento de cada Agência disciplinará a substituição dos Conselheiros e Diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares.*

§ 1º *Se o Presidente da República não indicar novo Conselheiro ou Diretor até a data em que ocorrer a vacância, ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de*



posse do novo Conselheiro ou Diretor, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a vacância decorrer de morte ou renúncia, as deliberações da agência reguladora serão tomadas por maioria simples de votos; se houver empate, será reconhecido ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral o voto de qualidade.

§ 3º Na hipótese do § 1º, se a vacância advier de decurso de prazo do mandato, tal fato será imediatamente comunicado pela Agência Reguladora ao Senado Federal, o qual deverá, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, aprovar o diretor ou conselheiro em exercício, como condição necessária à prorrogação de seu mandato.

§4º A aprovação a que se refere o § 3º deverá ser realizada pelo Senado Federal em até 90 (noventa) dias após a comunicação feita pela Agência Reguladora.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para a concessão, a agentes privados, do direito de atuar na prestação de serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, não se tornem inoperantes por desídia do Presidente da República em indicar, a tempo, o nome de diretor para ocupar cargo vago.



A fim de extirpar danos advindos desse fato pernicioso, estatui o Projeto que, sempre que o Presidente da República não exercer sua competência para indicar conselheiro ou diretor de agência reguladora até a data em que ocorrer a vacância do cargo, ficará automaticamente prorrogado o mandato do Conselheiro ou Diretor atual, o qual se encerrará na data de posse do novo Conselheiro ou Diretor.

Nesse caso, entretanto, deverá a agência reguladora comunicar, imediatamente, o Senado Federal do ocorrido. E a prorrogação dependerá de aprovação do diretor ou conselheiro em exercício, a ser realizada pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, em até 90 (noventa) dias após a comunicação feita pela agência reguladora.

E, se a vacância decorrer de morte ou renúncia, as deliberações da agência reguladora serão tomadas por maioria simples de votos, dentre os demais membros, reconhecido ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral o voto de qualidade.

Trata-se de garantia de que o processo de indicação, sabatina e nomeação dos dirigentes dessas entidades seja feito com a antecedência necessária. A medida tem o evidente objetivo de evitar vacância nos cargos de direção e a conseqüente paralisia das agências.

Da mesma forma, é necessário fixar um currículo mínimo a ser detido pelo candidato ao cargo de diretor ou conselheiro de agência reguladora, a fim de que pessoas não qualificadas para a função jamais possam ocupar tal posição de responsabilidade.

Pelo Projeto, deve o candidato possuir, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor objeto de regulação pela agência reguladora para a qual foi indicado, exercidos no setor público ou privado. Deve, ainda, possuir formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado, observado, para aferição de compatibilidade, o nível acadêmico médio dos profissionais do setor que gozem de notório saber.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do Projeto de Lei em exame, na certeza de, com essa iniciativa, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala de Sessões, de de 2007.

Senador DELCÍDIO AMARAL